

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Lei nº. 251/2012, de 29 de Junho de 2012.

*Dispõe sobre as Diretrizes para
Elaboração da Lei Orçamentária de
2013 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABEIRA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Quixabeira aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Quixabeira para o exercício de 2013, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no § 2º do art. 159 da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I** - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - As metas fiscais e os riscos fiscais;
- III** - A estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações.
- IV** - As disposições sobre despesas com pessoal e encargos sociais do Município;
- V** - As disposições e alterações na legislação tributária municipal;
- VI** - As disposições finais.

CAPÍTULO I **DAS PRIORIDADES E METAS DA** **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal estão descritas no Anexo I, que relaciona os programas governamentais e suas respectivas ações, produtos e suas quantidades.

Avenida Jovito Sousa Novaes, nº 38, Centro, Quixabeira - BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1239 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS
CNPJ: 16.443.723/0001-03

§ 1º. As prioridades e metas constantes do Anexo I desta Lei poderão ser atualizadas por ocasião da elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual ou em função de eventual revisão do Plano Plurianual 2011/2013.

§ 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal constantes do Anexo I terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º- As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e o montante da dívida pública consolidada e líquida para os exercícios de 2013, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estão definidas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2013, se verificado, quando da sua elaboração, alterações das conjunturas nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2012, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 4º - Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2013, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estão identificados no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III
DIRETRIZES, ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º - A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2013 obedecerá aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber na Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo Único - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão orientados para:

Avenida Jovito Sousa Novaes, nº 38, Centro, Quixabeira - BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1239 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS
CNPJ: 16.443.723/0001-03

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e o montante da dívida pública estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 6º - A alocação dos recursos na lei orçamentária anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I - por programa e ação (projeto, atividade e operação especial), com a identificação das classificações orçamentária funcional-programática da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação (projeto, atividade ou operação especial) correspondente.

Art. 7º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, os seguintes custos:

I - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida pública consolidada municipal;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custos administrativos, investimentos e inversões financeiras.

Parágrafo Único - Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados de acordo com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista neste artigo.

Avenida Jovito Sousa Novaes, nº 38, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1239 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Art. 8º - Na proposta orçamentária, na respectiva lei e nos créditos adicionais, a programação das ações governamentais deverá observar as seguintes regras:

I - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e as seguintes condições:

a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;

b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 9º - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de prioridade:

I - aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres;

IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no caput deste artigo, poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente às prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

Avenida Jovito Sousa Novaes, nº 38, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1239 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS
CNPJ: 16.443.723/0001-03

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscais e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA
SEGURIDADE SOCIAL

Art. 10 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2012, será composta, além da mensagem e do texto da Lei, de:

I - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

§ 1º - Integração a Lei Orçamentária conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64.

II - demonstrativos e informações complementares. § 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscais e da seguridade social, de que trata os incisos do caput deste artigo, serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - receitas, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo nº 02 da Lei Federal nº 4.320/64 (Adendo III a Portaria SOF Nº 08, de 04 de fevereiro de 1985) e suas alterações;

II - despesas, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo nº 02 da Lei Federal nº 4.320/64 (Adendo III a Portaria SOF Nº 08, de 04 de fevereiro de 1985) e suas alterações;

III - despesas, segundo as classificações institucionais, funcionais, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta na forma dos Anexos 6 a 9, de que o artigo 2º da Lei Federal 4.320/64 e suas alterações;

Avenida Jovito Sousa Novaes, nº 38, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1239 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS
CNPJ: 16.443.723/0001-03

IV - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

V - aplicações em ações e serviços públicos de saúde, demonstrando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI - quadro de pessoal, por Poder e consolidado, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal 101/00;

VII - demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos e sua projeção para os dois seguintes ao exercício de 2013, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal 101/00;

VIII - demonstrativo de compatibilidade da programação da loa e do anexo de metas fiscais, estabelecida no Anexo II desta Lei, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal 101/00.

Art. 11 - A receita será detalhada, na proposta da Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de acordo ao esquema constante em Portarias aprovadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 12 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13 - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99 do MOG, e na Portaria 163/2001 e, suas alterações, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

§ 1º - Os órgãos, os fundos e demais entidades da Administração Pública Municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.

Avenida Jovito Sousa Novaes, nº 38, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1239 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS
CNPJ: 16.443.723/0001-03

§ 2º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou de crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da administração integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 3º - A lei orçamentária conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a até 5% (três por cento) da sua receita corrente líquida, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b" do inciso III do art. 5º do acima referido dispositivo legal, inclusive à abertura de créditos adicionais.

I - para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos e eventos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados contrários em julgamentos de processos judiciais, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14 - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os custos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - as obrigações assumidas em contratos de operações de créditos, em convênios ou outros instrumentos congêneres;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos custos.

Avenida Jovito Sousa Novaes, nº 38, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1239 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS
CNPJ: 16.443.723/0001-03

§ 2º - Os custos de manutenção básica terão preferência sobre os demais que visem a sua expansão.

Art. 15 - Para fins de elaboração, alterações e execução da Lei orçamentária Anual de 2013, devem observar as seguintes definições:

I - função: o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - subfunção: a partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VII - categoria de programação: a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - órgão: secretaria ou entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura organizacional administrativa do Município, à qual estão vinculadas as respectivas unidades orçamentárias;

IX - transposição: o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X - remanejamento: a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI - transferência: o deslocamento de recursos no âmbito das categorias econômicas de despesas, na forma definida no inciso XX deste artigo;

Avenida Jovito Sousa Novaes, nº 38, Centro, Quixabeira - BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1239 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS
CNPJ: 16.443.723/0001-03

XII - reserva de contingência: a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária ou categoria de programação, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais.

XIII - passivos contingentes: questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - créditos adicionais: as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - crédito adicional suplementar: as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos, atividade e operações especiais existentes na Lei Orçamentária que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - crédito adicional especial: as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à inclusão de novos programas, projetos, atividades ou operações especiais não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - crédito adicional extraordinário: as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e, posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevistas e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - unidade orçamentária: consiste em cada um dos órgãos, secretarias, entidades ou fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consignam dotações orçamentárias específicas;

XIX - quadro de detalhamento da despesa (QDD): instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos, atividades e operações especiais constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XX - alteração do detalhamento da despesa: A inclusão ou alteração de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos em projeto, atividade ou operação especial constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais.

Avenida Jovito Sousa Novaes, nº 38, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1239 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Art. 16 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

Art. 17 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único - As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do respectivo Fundo Municipal de Saúde.

SEÇÃO III
DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E
SUAS ALTERAÇÕES

Art. 18 - A proposta orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada à Secretaria de Finanças, até o dia 31 de julho de 2012, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município.

Parágrafo único: A proposta de que trata o caput deste artigo não terá qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.

Art. 19 - Os órgãos, fundos e demais entidades da Administração Municipal indireta deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias à Secretaria de Finanças, até o dia 31 de julho de 2012, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 20 - O Departamento Jurídico da Prefeitura ou órgão equivalente encaminhará à Secretaria de Finanças, até 15 de agosto de 2012, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de

Avenida Jovito Sousa Novaes, nº 38, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1239 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS
CNPJ: 16.443.723/0001-03

julho do exercício de 2012, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2013 especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II - número e tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

§1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os critérios e prioridades estabelecidos pelo art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 62/2009, respeitada a ordem cronológica.

§2º - Os pagamentos serão realizados através do Regime Especial de pagamento de precatórios, na forma estabelecida pelo § 1º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, instituído no Município através do Decreto.

Art. 21 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 22 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e deverá se restringir a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei no 4.320, de 1964.

Art. 23 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação.

Avenida Jovito Sousa Novaes, nº 38, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1239 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 24 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- c) correção de erros ou omissões; ou
- d) dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das emendas apresentadas.

Art. 25 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Avenida Jovito Sousa Novaes, nº 38, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1239 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Art. 26 - O Chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2013, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 27 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 28 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 29 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar os projetos e atividades consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e a Fonte de Recursos;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por Decreto Executivo, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e por Decreto Legislativo, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

Avenida Jovito Sousa Novaes, nº 38, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1239 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS
CNPJ: 16.443.723/0001-03

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos projetos, atividades e operações especiais, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos na forma estabelecida no inciso XX do artigo 15 desta Lei.

Art. 30 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei, os Poderes, deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, o cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando, para cada órgão e unidade orçamentária, os limites orçamentários e financeiros.

Parágrafo único - O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes de receita.

Art. 31 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada e visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2013;

II - a comunicação, pelo Poder Executivo, ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III - a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

Avenida Jovito Sousa Novaes, nº 38, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1239 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Parágrafo Único - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 32 - As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 27.

SEÇÃO IV

DAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS AO SETOR PRIVADO

Art. 33 - A transferência de recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, somente é permitida a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou em outro órgão equivalente no âmbito estadual ou municipal;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 da ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, alterada pela Lei nº 10.539, de 23 de setembro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999; ou

IV - sejam qualificadas como Organização Social, com Contrato de Gestão firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular dos últimos dois anos, emitida no exercício de 2013 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, contratos de repasses, termos de parceria ou instrumento similar.

Art. 34- Para efeito desta Lei, entendem-se como:

I - Subvenções Sociais - as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à

Avenida Jovito Sousa Novaes, nº 38, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1239 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS
CNPJ: 16.443.723/0001-03

prestação de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;

II - Contribuições - as transferências correntes que atendem às mesmas exigências contidas no inciso I acima, porém destinadas a cobrir as despesas de custeio das demais instituições privadas sem fins lucrativos, não enquadrados nas áreas especificadas no inciso referido;

III - Auxílios - as transferências de capital que, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, são destinadas a despesas de investimentos de instituições privadas sem fins lucrativos, conforme o disposto no § 6º artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, cujas atividades sejam exercidas de modo continuado e gratuito.

SEÇÃO V
DAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 35 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, observadas às seguintes disposições:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei

Orçamentária de 2013;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 36 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2013, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a junho de 2012, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Avenida Jovito Sousa Novaes, nº 38, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1239 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Parágrafo único - Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 37 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

Art. 38 - O Executivo fica autorizado a conceder aumento real aos servidores públicos municipais consubstanciado num plano de recuperação salarial que respeite os limites de gastos com pessoal previstos em legislação complementar.

Art. 39 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar 101/2000;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

Avenida Jovito Sousa Novaes, nº 38, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1239 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS
CNPJ: 16.443.723/0001-03

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNCÍPIO

Art. 40 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da LC 101/00- LRF.

§ 1. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da LRF.

§ 2º. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da LRF.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - Caso o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2013, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Parágrafo único. As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto Executivo, usando como fontes de recursos os estabelecidos no §1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Avenida Jovito Sousa Novaes, nº 38, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1239 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. GOVERNANDO PARA TODOS
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Art. 42 - Durante a sua execução, poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 43 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 44 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quixabeira, em 29 de Junho de 2012.

ELIEZER COSTA DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Jovito Sousa Novaes, nº 38, Centro, Quixabeira – BA, CEP 44713-000
TeleFax: (74)m 3676-1239 E-mail: pmqxb@yahoo.com.br